

AO EXPEDIENTE  
Em: 19 MAR 2013/

Presidente



Veto Total nº 085/13

Recebido. Autue-se  
Inclua em pauta.

19 MAR 2013



ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

19 MAR 2013

Protocolo: 012/13  
Processo: 012/13

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 045 , DE 12 DE MARÇO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com fulcro no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, que “Institui na rede de ensino médio o Programa Estudo da Dependência Química e suas consequências e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 025/2013-ALE, de 21 de fevereiro de 2013.

Dos termos do Autógrafo de Lei em tela de iniciativa dessa colenda Assembleia Legislativa do Estado, vislumbra-se que é flagrante a inconstitucionalidade formal do referido Projeto, ora em epígrafe.

Trata-se, pois, de vício de iniciativa intrínseco, porque à luz da Hermenêutica e da Exegese do artigo 39, § 1º, II, “d” da Constituição do Estado de Rondônia, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo projetos de lei que disponham acerca da criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Pelo exposto, não resta dúvida no que pertine à inconstitucionalidade do mencionado Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento Estadual, uma vez que a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

É tão verdadeira e inequívoca a tal premissa no que diz respeito à impossibilidade de se suprimir o vício de iniciativa com a sanção pelo Chefe deste Executivo, que nesse raciocínio silogístico, é mister trazer à colação o que assevera o ilustre douto e constitucionalista Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, 5. ed., Revista, ampliada e atualizada com a EC. n. 19/1998, denominada de Reforma Administrativa. *In verbis*:

Outra questão importante referente aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República é saber se a sanção presidencial supre o vício de iniciativa na apresentação do projeto. Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do presidente da República, por meio de sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?

**Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei**, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da representação n. 890-CB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação [...] (grifo no original)

Pelo o que foi explicitado, permitir que essa Augusta Casa das Leis inicie a tramitação de Projeto de Lei da mencionada matéria seria grave desobediência ao Princípio da Separação dos Poderes, preceituado no artigo 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que se aplica a toda Administração Direta e Indireta.

*Guilherme*





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Feitas essas considerações, percebe-se a inviabilidade de se prosseguir com o Projeto de lei em comento ante a possibilidade iminente de contrapor mandamentos constitucionais que fixam competência, e considerando a ingerência que representaria Poder Legislativo a estrutura e organização de competência a este Executivo, impondo-me a necessidade de vetar totalmente o presente Projeto de Lei

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador